

AVISO N.º/GBM/2023

Maputo, de Outubro de 2023

**ASSUNTO: REGIME DE LIBERALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAIS E
DE OUTRAS OPERAÇÕES CAMBIAIS**

Havendo necessidade de conferir maior flexibilidade na realização das operações cambiais em linha com o princípio da liberalização, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 9 e n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece o regime de liberalização das operações de capitais e de outras operações cambiais.

Artigo 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial.

**CAPÍTULO II
REGIME DAS OPERAÇÕES CAMBIAIS LIBERALIZADAS**

SECÇÃO I

Liberalização de Operações de Capitais e Outras Operações Cambiais no geral

Artigo 3

Regime das operações cambiais liberalizadas

1. As operações de capitais e outras operações cambiais liberalizadas nos termos do presente Aviso não carecem de autorização do Banco de Moçambique.

2. As operações de capitais e outras operações cambiais não previstas no presente Aviso ficam sujeitas ao regime de autorização previstos no Aviso n.º/GBM/2023, de ... de, sobre normas e procedimentos cambiais.

Artigo 4

Operações de capitais liberalizadas

Não carecem de autorização do Banco de Moçambique, as seguintes operações de capitais:

- a) Investimento Directo Estrangeiro em Moçambique;
- b) Investimento no estrangeiro, no valor máximo ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano, para pessoas singulares e ao equivalente a USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano, para pessoas colectivas;
- c) Investimento imobiliário em Moçambique;
- d) Operações sobre títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado de capitais fora de bolsa em Moçambique;
- e) Créditos ligados à transacção de mercadorias ou a prestação de serviços;
- f) Exportação de notas e moedas do Metical para fins numismáticos e de exposição pública, por entidade residente ou não residente, até o montante equivalente a USD 250,00 (Duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);
- g) Empréstimos e créditos financeiros, realizados de acordo com as condições determinadas nos artigos 6 e 7 do presente Aviso;
- h) A contratação ou concessão, por instituições financeiras, de créditos financeiros mediante para parecer favorável do sobre matéria prudencial atinente à operação;
- i) Garantias relacionadas com transacções correntes;
- j) Garantias quando se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:
 - i. Seja prestada por período igual ou inferior a trezentos e sessenta dias;
 - ii. Seja prestada a favor de entidade não residente ou por conta de entidade residente ao abrigo de transacção que tenha sido previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
 - iii. Seja prestada por conta de não residente para qualquer propósito, desde que contra garantida por depósito de igual montante, exigível à primeira solicitação;
 - iv. Sendo por conta de residente ou não residente, seja prestada a favor das alfândegas, no decurso de negócios com respeito à falta de documentos, autenticidade das assinaturas e resgate de mercadoria sob recibo.

- k) Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
- l) Transferência em execução de contrato de seguro relacionadas com transacções correntes e com operações de capitais já autorizadas;
- m) Exportação de capital investido, no caso de desinvestimento parcial ou total e liquidação.

Artigo 5

Outras operações cambiais liberalizadas

Não carecem de autorização do Banco de Moçambique as outras operações cambiais abaixo:

- a) Recebimentos não qualificados como transacções correntes;
- b) Abertura de conta por não residentes em moeda nacional ou estrangeira em Moçambique, quando relacionadas com operações de capitais;
- c) Abertura de conta em moeda estrangeira, em Moçambique, por residentes, desde que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não residente.

SECÇÃO II

Liberalização de Operações de Capitais e Outras Operações Cambiais em especial

Artigo 6

Liberalização de suprimentos ou de crédito de empresa relacionada não residente

1. A contratação de suprimento ou de crédito de empresa não residente relacionada de empresa residente beneficiária é livremente efectuada, desde que:
 - a) Contraído a taxa de juro de 0%, com maturidade igual ou superior a 3 anos, não condicionado à prestação de garantia e sem estar sujeito a quaisquer comissões ou encargos;
 - b) Contraído a uma taxa de juro acima de 0%, mas não superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, com maturidade superior a 3 anos, não condicionado à prestação de garantia e sem estar sujeito a quaisquer comissões ou encargos até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas singulares e USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas colectivas.

2. Para efeitos de registo cambial da operação, o processo deve ser instruído de acordo com a alínea g) do artigo 71 do Aviso n.º .../GBM/2023, de de.... sobre Normas e Procedimentos para a realização de Operações cambiais, sendo dispensada a apresentação das demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios económicos ou do comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito da entidade residente.

Artigo 7

Liberalização de crédito financeiro recebido do estrangeiro

A contratação de crédito financeiro até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas singulares e USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para pessoas colectivas, não carece de autorização, desde que:

- a) A taxa de juro não seja superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, acrescida de 4 pontos percentuais;
- b) A maturidade seja igual ou superior a 3 anos.
- c) O somatório das comissões e outros custos administrativos não deve ser superior a 5% do valor do crédito.

Artigo 8

Liberalização de prestações suplementares

A realização e restituição de prestações suplementares não carece de autorização desde que observados os requisitos estabelecidos no Código Comercial.

Artigo 9

Liberalização de prestações acessórias

A realização de prestações acessórias a favor de empresa residente não carece de autorização, desde que:

- a) Contraída a taxa de juro de 0%, com maturidade igual ou superior a 3 anos e sem estar sujeito a quaisquer comissões ou encargos;
- b) Contraído a uma taxa de juro superior a 0%, mas inferior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, com maturidade igual ou superior a 3 anos e sem estar sujeito a quaisquer comissões ou encargos.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

Artigo 11

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

Artigo 12

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Rogério Lucas Zandamela

Governador